



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 327 ^a
Decisão da CEEE	Nº 085/2018	
Referência	Processo nº 1080965/2018	
Interessado	VICTOR HUGO LOPES DE ANDRADE - ME	

EMENTA: Aprova o Deferimento da solicitação de Registro da empresa VICTOR HUGO LOPES DE ANDRADE - ME, que apresenta como Responsável o Técnico Tec. Telecom. MIRANILDO DE LIMA SANTOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 327^a, apreciando o processo nº 1080965/2018, em que versa o presente processo sobre requerimento de registro no CREA-PB, da firma **VICTOR HUGO LOPES DE ANDRADE - ME** apresentando como RT o Tec. Telecom. MIRANILDO DE LIMA SANTOS, CREA - PB nº 161548904-5, com atribuição disposta no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação e com horário de trabalho de 13h00min as 17h00min (segunda a sexta - feira – ART PB20180171717); **considerando** que a empresa está sediada à Rua Antônio Arantes, 120, Box 09, Bairro Ernesto Geisel, João Pessoa, PB, e seu objetivo social é “serviços de comunicação multimídia - SCM; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; treinamento em informática; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (conf. alteração do requerimento de empresário registrado na JUCEP em, 25/01/2017); **considerando** as atribuições do Responsável Técnico para a área de competência desta CEEE são compatíveis com os objetivos da Empresa; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em João Pessoa, PB e já responde pela empresa WEBLINE TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO LTDA ME (WEBLINE TELECOM), CREA -PB nº 000344395 - 7, com horário de trabalho de 08h00min às 12h00min (segunda a sexta -feira); **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Técnico em Telecomunicações Miranildo de Lima Santos, nesta jurisdição, verificou-se serem atendidos os requisitos do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA; **considerando** o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela empresa WEBLINE TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO LTDA ME (WEBLINE TELECOM), CREA-PB nº 000344395-7, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da Firma **VICTOR HUGO LOPES DE ANDRADE - ME** no âmbito deste Conselho, tendo como Responsável Técnico o Tec. Telecom. MIRANILDO DE LIMA SANTOS, CREA - PB nº 161548904-5, pelo atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para exercer atividades adstrita as suas atribuições, respeitando os limites de sua formação. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)